

Publicado no Órgão  
Oficial do Município  
Nº. 922 Pg.       
Data: de 11 a 17  
de maio de 2015

LEI N.º 1067/2015  
DE 12 DE MAIO DE 2015.

**SÚMULA:** "Regulamenta a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – pelo Município de Fazenda Rio Grande, Paraná, e particulares".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** Esta Lei Municipal regulamenta a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – pelo Município de Fazenda Rio Grande, Paraná, e particulares.

**Art. 2º** O Município de Fazenda Rio Grande, Paraná, poderá celebrar Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – com particulares nos casos de notificações e/ou autos de infração emitidos pelo Município nos casos em que a infração cometida for considerada de baixo potencial ofensivo.

**§ 1º** A Secretaria Municipal responsável pela emissão da notificação e/ou do auto de infração certificará se a infração é ou não considerada de baixo potencial ofensivo.

**§ 2º** A presente Lei Municipal não se aplica às notificações e/ou autos de infração tributários.

**Art. 3º** O mesmo particular somente poderá celebrar com o Município um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – a cada 02 (dois) anos.

**Art. 4º** O particular para ter legitimidade a fim de celebrar o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – deverá ser o proprietário do bem e/ou atividade, o que deverá ser devidamente comprovado no respectivo processo administrativo.

**Art. 5º** O Secretário Municipal da respectiva pasta responsável pela emissão da notificação e/ou auto de infração é quem assinará o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – pelo Município.

**Art. 6º** No Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – deverá obrigatoriamente constar a contrapartida recebida pelo Município, com a descrição e quantificação minuciosas dos bens recebidos do particular.

**§ 1º** Os bens recebidos pelo Município não poderão ser dinheiro em espécie.

**§ 2º** Os bens permanentes recebidos pelo Município deverão ser

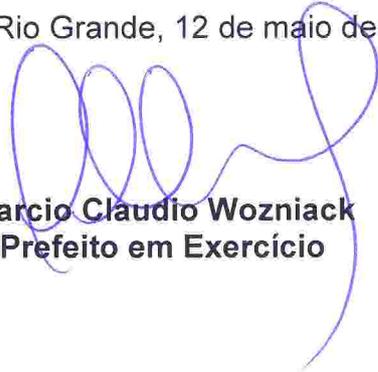
obrigatoriamente patrimonizados.

**Art. 7º** A contrapartida recebida pelo Município na celebração do Termo de Ajustamento – TAC – deverá ser proporcional aos danos causados que foram objeto da notificação e/ou auto de infração, sendo que tal proporcionalidade deverá ser certificada pelo respectivo Secretário Municipal.

**Art. 8º** O Secretário Municipal e o particular que assinarem o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – serão responsáveis cível e criminalmente pelos parâmetros no Termo estabelecidos.

**Art. 9º** Esta Lei Municipal entra em vigora na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 12 de maio de 2015.



**Marcio Claudio Wozniack**  
**Prefeito em Exercício**